



A ATUAÇÃO DAS MILÍCIAS E O IMPACTO À SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ATUAL MODELO DE SEGURANÇA À LUZ DA CIDADANIA

THE OPERATION OF MILITIAS AND ITS IMPACTS ON RIO DE JANEIRO STATE'S PUBLIC SAFETY: A CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE PRESENT MODEL OF SECURITY ACCORDING TO CITIZENSHIP

*Carlos Gilberto Martins Junior**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal aferir se o conceito de segurança pública como manutenção da ordem pública, adotado na Constituição Federal de 1988, corroborou para o surgimento e expansão das milícias, bem como se o conceito de segurança cidadã poderia contribuir no combate a esses grupos. Além disso, o estudo desenvolveu uma análise acerca das principais características dos milicianos, tendo em vista os impactos causados à segurança. Concluiu-se que o conceito de segurança pública adotado foi essencial para o surgimento e proliferação desses grupos criminosos, razão pela qual a adoção da segurança cidadã em substituição às políticas de segurança pautadas somente na manutenção da ordem pública representa a melhor opção para o seu combate. Utilizou-se o método indutivo e a revisão bibliográfica para o desenvolvimento da pesquisa.

Palavras-chave: Milícia. Segurança Pública. Polícia. Segurança Cidadã.

*Graduando da 8ª fase do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2571942393616031>. E-mail: martinscarlosgilbertoju@gmail.com.



Abstract: The main purpose of this article is to verify whether the definition of public safety as maintenance of public order adopted in the 1988 Federal Constitution collaborated for the emerging and expanding of militias, and, in addition, to analyse if the definition of citizen security could contribute to combating those groups. Furthermore, this study developed an analysis of the main characteristics of militias based on the impacts caused in public safety. In conclusion, the definition of public safety adopted was crucial to their emerging and expanding and the substitution by citizen security definition, instead of public policies based only in the maintenance of public order, portrays the best way to combat militias. The inductive method and the bibliographic review technique were used to develop the argumentation.

Keywords: Militia. Public Safety. Police. Citizen Security.

1. INTRODUÇÃO

O direito à Segurança Pública foi insculpido na Constituição Cidadã de 1988, em seu artigo 144, e pressupõe a manutenção da ordem pública, assim como a proteção das pessoas e do patrimônio, por meio dos seus órgãos constituintes (leia-se, as forças policiais). Para efetivar esse direito constitucional, as polícias administrativa e judiciária foram dotadas de poderes aptos a possibilitarem o combate, preventivo e repressivo, à criminalidade. No entanto, o Brasil, com destaque para o Estado do Rio de Janeiro, tem assistido um movimento deveras curioso e, ao mesmo tempo, perverso: o uso arbitrário desses poderes e atribuições, conferidos às instituições policiais, para satisfazer os anseios patrimoniais de alguns de seus agentes, através do domínio territorial e da violência, em detrimento das comunidades periféricas e sob o pretexto de salvá-las do “mal maior” supostamente representado pelo tráfico de drogas, corroborando para o surgimento do que se convencionou chamar de “milícia”.

Dessa feita, através desta pesquisa se busca responder a seguinte questão-problema: a interpretação predominante acerca da segurança pública insculpida na Constituição Federal de 1988, aqui entendida predominantemente como a manutenção da ordem pública, ao invés de tornar eficaz o combate à criminalidade, reforçou e forneceu as bases para a ascensão das milícias no território do Estado do Rio de Janeiro? Por derradeiro, será feita uma análise acerca da possível contribuição da interpretação do direito à segurança sob o enfoque do conceito de segurança cidadã no combate às milícias. Subsidiariamente, se desenvolverá, também, uma análise acerca das peculiaridades deste grupo criminoso e sua relação com outras facções que dominam o território.

A formação de milícia privada, embora seja uma conduta censurada criminalmente pelo nosso ordenamento jurídico (artigo 288-A, Código Penal) mostra-se ainda mais danosa para a segurança pública posto que corrobora com o esfacelamento do próprio Estado. Isso porque foi possível constatar que este crime está ligado diretamente com atores estatais (policiais, militares, agentes penitenciários, bombeiros etc). Desse modo, percebe-se que o setor do Poder Público responsável pela manutenção da segurança e paz pública, se torna a própria fonte de insegurança e desordem. Aqueles que deveriam coibir práticas criminosas e proteger, tornam-se os próprios criminosos, detentores de poder territorial, financeiro e político. Nas comunidades carentes a milícia é o Estado. Tal é a importância justificativa (dada a urgência) de se abordar esta temática na tentativa de esclarecer o problema e apontar possíveis soluções.

Para fins pedagógicos, as pesquisas aqui desenvolvidas partiram de duas hipóteses antagônicas. A primeira hipótese é a de que o entendimento do direito à segurança pública como manutenção da ordem pública corroborou sobremaneira para o surgimento e posterior fortalecimento das milícias em território carioca. Por outro lado, a segunda hipótese é a de que as milícias representam somente mais uma faceta da criminalidade urbana, de surgimento desvinculado ao modelo de segurança pública adotada pelo Estado, sendo de rigor o aprimoramento dos mecanismos de manutenção da ordem pública já existentes como forma de combatê-las.

Esta pesquisa tem como objetivo geral permear os estudos acerca das milícias cariocas sob o escopo jurídico e sociológico, visando-se analisar a relação do surgimento e expansão desses grupos com a interpretação predominante do direito à segurança pública insculpido na Constituição Federal para, a partir daí, traçar um paralelo com os possíveis impactos (positivos ou negativos) da adoção do modelo de segurança consistente no conceito de segurança cidadã.

O procedimento adotado para o levantamento do material de pesquisa foi a revisão bibliográfica sob uma abordagem qualitativa, utilizando-se da análise sobre os principais autores nacionais que discorreram acerca do objeto de estudo aqui proposto. O método de abordagem usado para a realização da pesquisa foi o indutivo, objetivando-se traçar uma relação expressiva entre fatores singulares, como a concepção adotada sobre segurança pública na Constituição Federal, e fatores específicos, como a ligação direta de agentes da segurança pública com as milícias do Rio de Janeiro, para alcançar uma conclusão ampla (genérica) acerca da problemática proposta, qual seja, se o atual modelo de segurança pública corroborou, ou não, para o surgimento e expansão das milícias cariocas.



2. MILÍCIA: CONCEITO, CONTEXTO HISTÓRICO E ATUALIDADE

De acordo com o sociólogo Cid Benjamin (2019, p. 45), historicamente, o conceito de milícia se referia a grupos de civis que se organizavam como paramilitares, na forma de guerrilha, e lutavam contra a invasão estrangeira. Sob uma perspectiva antropológica, o termo “milícia”, à época de sua eclosão no Brasil, se referia a policiais aposentados ou em atividade, civis e militares (sobretudo os militares), alguns bombeiros e agentes penitenciários, sempre pertencentes, portanto, a instituições estatais e treinados militarmente, que se encarregavam de proteger bairros e comunidades aparentemente ameaçadas por traficantes e demais delinquentes (ZALUAR, CONCEIÇÃO, 2007, p. 90).

Ignacio Cano e Carolina Ioot (2008, p. 59) apresentam, ao longo de pesquisas sobre este grupo, cinco de seus eixos caracterizadores: controle territorial e populacional de determinada comunidade por parte de um grupo armado; a coação como meio de controle dos moradores; a busca pelo lucro como fundamento principal de seus integrantes; justificativa pautada na proteção aos moradores e propagação da ordem como forma de legitimação; a participação diligente e declarada de agentes do estado como membros.

Posteriormente, foi constatado que o quarto elemento sofrera significativa modificação, pois setores da mídia pressionaram as autoridades para a repressão das milícias, o que culminou com a perda do apoio político e sua consequente marginalização. Já o quinto elemento, consistente na intensa participação de policiais militares e demais membros da segurança pública, também fora readaptada, pois continuariam assumindo posições de mando, no entanto, agora essa condição não seria mais exposta como antes: a atuação dos agentes da segurança pública se tornou mais velada e discreta (CANO; DUARTE, 2012, p. 131).

Ademais, à época da eclosão das milícias, houve a constatação de que esses grupos não tratavam só e tão somente de serviço clandestino de segurança privada. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), destinada à investigar as milícias, constatou que elas enriqueceram ilicitamente de atividades como transporte alternativo, distribuição de botijão de gás, fornecimento de serviços de televisão pirata (conhecido no Rio de Janeiro como gatonet), todos taxados excessivamente, em um contexto de monopólio econômico oriundo da obrigatoriedade dos moradores em se valerem dos serviços prestados, sob pena, por óbvio, de ameaças, expulsões e até a morte (RIO DE JANEIRO, 2008).

Importante ressaltar também que as milícias destoam dos chamados grupos de extermínio pois estes restringem sua atuação aos assassinatos por encomenda e serviço de proteção, agindo de maneira mais reservada (CANO; DUARTE, 2012, p. 14), embora ambos possuam uma linhagem em comum. O surgimento das milícias teria como “embrião” os grupos de extermínio que assolaram a zona oeste do Rio de Janeiro, mais especificamente a favela de Rio das Pedras, na década de 1960 (ZALUAR, CONCEIÇÃO, 2007, p. 92-94).

Foi nesta região que houve primeiramente uma insurreição de um grupo conhecido como polícia mineira (cujo apelido se manteve até os dias de hoje), que era responsável por afastar traficantes e assaltantes da vizinhança. Pelo que se pôde constatar através de pesquisas desenvolvidas na própria favela, tal grupo era mais violento e arbitrário que as milícias de hoje em dia: na tentativa de manter o “código de conduta” da favela, a polícia mineira era responsável por diversas execuções e acertos de contas na localidade (ZALUAR, CONCEIÇÃO, 2007, p. 92).

Nos anos 90, continua a pesquisa, há uma significativa alteração no modus operandi: agora o bando matador possuía uma liderança ligada à polícia, ou seja, aos detentores do poder coercitivo do Estado, que ficariam responsáveis pela “segurança” da favela. Mais tarde, no início dos anos 2000, além do monopólio comercial já estabelecido pelos integrantes da polícia mineira, se iniciaria na favela de Rio das Pedras a ascensão de lideranças comunitárias, através, principalmente, do surgimento de uma associação de moradores, responsável pela “atividade política” da comunidade (ZALUAR, CONCEIÇÃO, 2007, p. 93). Desse modo, a integração de agentes da segurança pública e atividade política desenvolvida dentro da comunidade possibilitaram a caracterização do miliciano que opera na violência urbana do Rio de Janeiro.

Atualmente, insta salientar que a atuação policial nas favelas cariocas foi limitada pelo julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, mais conhecida como “ADPF das Favelas”, quando em 2020 o Ministro Relator Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF) deferiu liminar para afastar novas operações policiais em comunidades carentes do Rio de Janeiro durante a Pandemia da Covid-19, somente permitidas em casos excepcionais e mediante documentação justificada e imediatamente comunicada ao Ministério Público do Rio de Janeiro. Tal entendimento é fruto do reconhecimento dos graves atentados a preceitos fundamentais e constitucionais decorrentes da política de segurança pública e da alta letalidade policial (BRASIL, 2020).



Todavia, em contraste com a importância da referida decisão, nos últimos anos o que se tem visto fora tão somente o crescimento exacerbado das milícias no território carioca, crescimento este aferido em aproximadamente 387% (trezentos e oitenta e sete por cento) em um período de 16 anos, dominando cerca de 10% da região metropolitana do Rio de Janeiro, principalmente na zona oeste e na Baixada Fluminense (BALLOUSSIER, 2022).

Logo, depreende-se que, inobstante os avanços em termos de direitos e garantias fundamentais das populações periféricas, decorrentes sobretudo do reconhecimento da letalidade policial nas complexas operações militares em favelas cariocas, as milícias continuam em constante crescimento e representam um grande perigo para a manutenção do sentimento de segurança e da paz pública no Estado do Rio de Janeiro.

2.1 MILÍCIAS SOB O ENFOQUE DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O dispositivo legal referente ao crime de Constituição de Milícia Privada (art. 288-A do Código Penal) ingressou no ordenamento jurídico através da Lei nº 12.720/2012. De acordo com a norma, “constituir, organizar, integrar, manter ou custear” quaisquer dos tipos de associação descritos como “organização paramilitar”, “milícia particular” “grupo” ou “esquadrão”, com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal, se enquadraria nesta conduta delituosa.

A Lei nº 12.720/2012, além de tipificar um novo crime, trouxe também duas novas causas de aumento, uma para o crime de homicídio (art. 121, § 6º, do Código Penal), e outra para o crime de lesão corporal (art. 129, § 7º, Código Penal), elevando a reprovação do agente caso ele integre ou faça parte da milícia. A pena para tal delito é de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, e a ação penal é de iniciativa pública e incondicionada.

Embora o texto legal não discrimine um número mínimo necessário de agentes para configurar essa organização paramilitar, afrontando o legislador contra a legalidade e tipicidade, é possível preencher tal lacuna, socorrendo-se de figuras típicas similares, como o disposto no tipo penal de associação criminosa (art. 288, Código Penal), que exige, no mínimo, três integrantes (BITENCOURT, 2021, p. 268).

Os verbos nucleares do tipo penal em comento são: constituir, organizar, integrar, manter ou custear. Configura-se tal delito de tipo misto alternativo, pois,

ainda que se perpetre mais de umas das condutas nucleares (exemplo: constituir e organizar milícia particular) comete-se um único crime (PRADO, 2021, p. 127). Os elementos normativos do tipo perfazem-se em: organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.

Segundo o Professor Luiz Regis Prado, organização paramilitar pode ser entendida como:

(...) uma associação não oficial de pessoas, organizadas segundo uma estrutura paralela à militar, ou seja, que tem as características de uma tropa militar – hierarquizada como o exército, por exemplo –, sem que o seja do ponto de vista formal ou legalmente. Em outras palavras, a organização paramilitar assemelha-se às forças militares em estrutura (hierarquização de cargos, armamento, missões, ataques etc.), sempre à margem da lei. (PRADO, 2021, p. 127).

Milícia particular pode ser analisada como “uma corporação ou grupamento sujeitos à disciplina e à organização de matiz castrense” (PRADO, 2021, p. 127). Já “grupo ou esquadrão”, compreende-se como: “[...] a reunião de pessoas, matadores, justiceiros que atuam na ausência ou inércia do poder público, tendo como finalidade a matança generalizada, chacina de pessoas supostamente rotuladas como marginais ou perigosas” (CUNHA, 2016, p. 653), fazendo clara alusão aos grupos de extermínio e esquadrões da morte, existente em território nacional à época do fim da ditadura militar (BITENCOURT, 2021, p. 269).

O tipo subjetivo consubstancia-se na existência do dolo, representado pela vontade livre e consciente de constituir, organizar, integrar, manter ou custear, de forma estável e permanente, organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão, com a finalidade específica (elemento subjetivo especial do tipo penal) de cometer crimes previstos no código penal (BITENCOURT, 2021, p. 271), consumando-se o delito ainda que nenhum crime tenha sido efetivamente cometido por seus integrantes.

Pelas lentes de Bitencourt (2021, p. 267), o bem jurídico tutelado por esta norma incriminadora seria, enfatizando-se o aspecto subjetivo de ordem ou paz pública, o sentimento coletivo de segurança na ordem e proteção pelo direito. Em outras palavras, o sentimento da população quanto ao medo e o risco da segurança social ser abalada, e não propriamente a paz pública (embora este crime esteja previsto no título atinente aos crimes contra a paz pública). Portanto, a própria existência desses grupos e a finalidade de cometer crimes (independentemente dos crimes que venham a cometer), já é capaz de produzir um sentimento de insegurança e medo.



3. O POLÊMICO “SERVIÇO” DE SEGURANÇA CLANDESTINA

Não há novidade em reconhecer o total descontrole do estado brasileiro em conter a expansão da criminalidade nas últimas décadas. O Estado do Rio de Janeiro é exemplo claro deste fracasso, podendo-se apontar variadas políticas de segurança pública, em sua maioria ligadas ao combate direto e ostensivo à criminalidade, que, além de não surtirem efeitos expressivos, resultaram em diversas mortes evitáveis.

Aqueles que possuem melhores condições financeiras (certamente uma parcela menor da população brasileira) podem adquirir maior segurança através do promissor mercado da segurança privada. Este movimento se mostra totalmente legítimo, haja vista que, se parte da população pode arcar com um gasto a mais em suas finanças visando sentirem-se mais seguras, à despeito de um Estado que, inevitavelmente, não dá conta de prestar um serviço de segurança satisfatório, não há o porquê censurar essa atividade.

No entanto, a criminalidade e o sentimento de insegurança não assolam somente a esta (pequena) parcela da população. Nas favelas cariocas, corriqueiramente caracterizadas pela mídia como centros de disputa pelo controle do crime organizado, o sentimento de insegurança atinge patamares elevados. Este contexto, fruto do completo abandono estatal no que se refere às necessidades básicas de qualquer comunidade (saúde, educação e saneamento básico, por exemplo), gerou o espaço por meio qual grupos de extermínio e, posteriormente, as milícias, tomaram corpo no Rio de Janeiro.

E, por incrível que pareça, o discurso legitimador desses grupos no território das favelas se deu através do combate ao tráfico de drogas, sempre colocado como o principal problema das favelas cariocas. Essa narrativa, característica das milícias, sofre reflexos também nos Tribunais, à exemplo da Apelação Criminal nº. 2244404-70.2011.8.19.0021 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Restou, pois, evidente que o referido grupo criminoso constituía verdadeira milícia privada, já que parte de seus integrantes eram agentes ou ex-agentes públicos da segurança do Estado do RJ e que, em nome de uma suposta legitimação de seus atos (proteção da comunidade contra traficantes e outros criminosos) praticavam crimes de toda a sorte contra a população desamparada. (TJRJ, Apelação Criminal nº 2244404-70.2011.8.19.0021, Rel. Des. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, 4ª Câmara Criminal, julgado em 12/12/2017, publicado em 14/12/2017).



O domínio territorial, necessário para a caracterização das milícias, se deu através de um aparente combate à criminalidade e à desordem de algumas comunidades, fundado em uma suposta tentativa de fornecer segurança aos moradores. Mas, para fornecer essa “segurança”, os “protetores” exigiam (como o fazem até hoje) o pagamento de taxas, cobradas para cada morador do território almejado, como se fossem legítimos prestadores de serviço.

Esse discurso de legitimação das milícias ganha reflexo a partir do que Werneck (2015, p. 434) chama de “mito da pacificação primitiva”, onde essa representação foi usada para velar um problema crônico de segurança pública, consistente no intenso tráfico de drogas nas favelas e regiões periféricas. O surgimento e disseminação das milícias fora dissimulado como forma de “apaziguamento” e contenção à criminalidade.

Nesta toada, a crença de que a milícia representaria um mal menor, haja vista que, apesar de explorar economicamente as favelas, expulsaria o tráfico de drogas, composta por marginais mais violentos e reprováveis, foi evidente na CPI encarregada de investigar as milícias (RIO DE JANEIRO, 2008), por parte de alguns representantes da segurança pública que lá foram depor sobre o fenômeno. Em suma, as milícias buscaram legitimar uma espécie de “segurança privada” amoldada às classes periféricas, consubstanciando-se em um serviço de segurança clandestino aparentemente inofensivo aos cidadãos de bem.

No caso das favelas dominadas por esses grupos paramilitares, o medo da ausência de controle instituído somado à convivência com o tráfico intenso de drogas e a presença de homens fortemente armados, foram os elementos, aparentemente, legitimadores da atividade desse grupo criminoso.

3.1 A IMPOSIÇÃO PELO MEDO

Na favela, a convivência e o patrocínio financeiro das milícias estaria condicionado a uma clara imposição pelo medo e pela coação moral, segundo se apurou nas pesquisas de Ignacio Cano e Thaís Duarte:

Por outro lado, existe sempre um elemento coativo, sem o qual as milícias poderiam ser equiparadas a uma empresa irregular de segurança privada e não poderiam impor os monopólios dos quais extraem grande parte dos seus lucros. Na realidade, há um longo continuum (sic) em termos de coação. (CANO; DUARTE, 2012, p. 59).



Restou evidente que as milícias se utilizam de métodos de coação para dominar e explorar determinada comunidade, dentro da perspectiva do suposto fornecimento de segurança.

Em um primeiro momento, de maneira mais ostensiva, os milicianos atuavam sem discriminação alguma, através de uma ação mais violenta, ameaçadora e incisiva, não só contra os traficantes mas também contra a própria população que alegavam proteger, respaldados, muitas vezes, em manifestações positivas de políticos notórios a respeito das milícias do Rio de Janeiro, dentre eles, o atual presidente da República Jair Messias Bolsonaro (FRANCO, B. M, 2018).

Como foi exarado exaustivamente pela CPI destinada a investigar as milícias, a maioria dos agentes da segurança pública envolvidos com esses grupos são policiais militares (RIO DE JANEIRO, 2008), portanto, agentes detentores do monopólio do uso da força, que não é usada para preservar a ordem, mas tão somente para garantir o domínio territorial e a exploração da comunidade.

Após a abertura definitiva da CPI, houve uma mudança no tratamento das milícias por parte do público: a partir daí a milícia passou a ser considerada uma organização criminosa por parte da mídia e cessaram-se as manifestações a seu favor. A conduta dos milicianos, a partir deste fato, foi diretamente afetada. Como resultado, a discriminação tomou o lugar da antiga postura, mais violenta e ostensiva.

Desse momento em diante, a atuação passou a ser mais discreta. Seus principais integrantes quase não apareciam mais nas favelas: em seus lugares, foram colocados laranjas, capangas facilmente substituíveis que realizavam o antigo papel ostensivo e vigilante na comunidade (CANO; DUARTE, 2012, p. 79).

3.2 A MILÍCIA COMO PARTE DO ESTADO: IMPACTO DIRETO À SEGURANÇA PÚBLICA

Analisando as milícias sob um ponto de vista focado em centralizar o agente público corrompido, tem-se que a atuação desses grupos afeta diretamente a segurança pública, não por somente constituir mais uma organização criminosa, mas por violar a própria natureza das instituições de segurança, sobretudo as instituições policiais. Os poderes atribuídos a esses maus agentes, por força de sua condição de membros do Poder Público, que correspondem aos poderes ostensivo e repressivo em nome da segurança e ordem pública, foram e são usados para monopolizar economicamente, explorar e intimidar moradores sujeitos a condições de

vida já muito precárias, sobretudo no que se refere a direitos básicos.

O poder conferido a essas corporações se tornou uma arma de dominação, um instrumento que favorece a criminalidade, ao invés de combatê-la. Sustenta-se o entendimento de que as milícias não se inserem em um contexto de Estado paralelo, ou de ausência de Estado, mas sim de um verdadeiro “desdobramento” dele próprio, pois o instrumento de poder e, invariavelmente, o legitimador da atuação abusiva e impositiva desses grupos é o próprio poder estatal, usado pelo agente de segurança (BRAMA, 2019, p. 8). Logo, tem-se que a presença do Estado foi fundamental para a formação das milícias cariocas, compondo-as através de seus agentes (BRAMA, 2019, p. 7).

4. MILÍCIA: MERCADO ILEGAL E A RELAÇÃO COM OUTROS AGENTES DA VIOLÊNCIA URBANA CARIOCA

A conduta das milícias analisada a partir do contexto de exploração econômica da população das zonas periféricas, por agentes do Estado, sob o véu da segurança privada clandestina que resulta em domínio territorial, já foi largamente debatida em tópicos anteriores. Entretanto, este assunto é trazido novamente à baila, mas, com um objetivo diferente: será feita uma nova abordagem dos meios pelos quais a milícia consegue inverter o monopólio de poder conferido pelo Estado e como isso afetar (ainda mais) a segurança pública.

4.1 MILÍCIA E AS MERCADORIAS POLÍTICAS

O norteador dessa nova linha argumentativa partirá da análise de um conceito chamado “mercadoria política” (MISSE, 2009, p. 99), termo criado na tentativa de operacionalizar analiticamente o estudo das “trocas e negociações ilícitas” (MISSE, 2009, p. 99), especialmente em se tratando dos atores sociais da violência do Rio de Janeiro, ao envolver majoritariamente agentes do poder público, através, por exemplo, de extorsão, clientelismo, corrupção etc.

São chamados de “mercadorias políticas” bens que representam um monopólio de força, por possuírem um custo político, que envolve determinado tipo de poder (monopólico), usado como moeda de troca em negociações ilícitas (MISSE, 2009, p. 90-91).



No caso das milícias, um desses bens pode ser facilmente localizado: o poder ostensivo, espécie de monopólio do uso da força, atribuição conferida pelo Estado a determinados agentes públicos que têm como função exercer a segurança pública através da manutenção da ordem, usado por milicianos para supostamente impor segurança nas favelas cariocas em troca de compensação financeira. Como se pode perceber, um bem que envolve poder é usado para atingir uma satisfação de ordem privada, conforme o conceito de mercadoria política. Todavia, não é só essa mercadoria a qual o miliciano detém o monopólio.

4.2 O “ORNITORRINCO”

Após analisar profundamente o relatório da CPI, foi apontado por Werneck uma característica importante do miliciano: sua fragmentariedade, sendo composto por características de outros agentes da violência urbana do Rio de Janeiro, quais sejam, o policial corrupto, o traficante do morro e o matador de aluguel. Veja-se:

Para dar conta do miliciano, observou-se, os discursos e ações a seu respeito o apresentam como uma versão extrema de, em maior ou menor grau, cada um deles, configurando uma espécie de ornitorrinco, um ser formado por partes de outros seres e que encontra nas posições deles na taxonomia uma forma de se inserir nela ele próprio. Nessas observações, foi possível constatar a força como se mobilizam as imagens desses três personagens para traçar uma linha de coerência segundo a qual se comprimem as possibilidades lógicas de aquele personagem estar no mundo no interior de um cenário como o da “violência urbana” carioca. (WERNECK, 2015, p. 432).

O miliciano, “formado” a partir de características de outros grupos criminosos (traficantes, matadores de aluguel e policiais corruptos), englobaria todas as principais mercadorias políticas de cada um deles: é detentor do poder territorial, tal como o traficante do morro; possui o poder ostensivo conferido às instituições policiais, da mesma maneira que o policial corrupto; opera através de ameaças e assassinatos, tal qual o matador de aluguel (WERNECK, 2015, p. 446).

A milícia se vale, além do domínio territorial (mercadoria política usado também pelas facções de traficantes), do “monopólio da exploração e da concessão de operações ilegais facilitadas pela condição de agente do Estado” (WERNECK, 2015, p. 448) somada ao poder ostensivo conferido às instituições de segurança pública, mercadoria política principal do policial corrupto, e da “Proteção cuja

compra é obrigatória para os usuários” (WERNECK, 2015, p. 448) mercadoria política principal do matador de aluguel, consistente na coação e ameaça, potencializando, assim, sua capacidade lesiva e maximizando os meios de obtenção de lucros ilícitos.

4.3 REFLEXOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

A partir dos apontamentos de Werneck (2015), pode-se estabelecer que o impacto da atuação do miliciano para com a segurança pública vai muito além da subversão do monopólio da força conferido e a consequente imposição de “segurança” privada. O miliciano, ao sintetizar outros agentes da violência urbana carioca, exaspera a instabilidade e a insegurança nas comunidades dominadas.

Exemplos notórios podem ajudar na constatação dessa fragmentariedade característica do miliciano. Bem expressivo é o caso da juíza Patrícia Acioli, que ficou responsável, anos antes de sua morte, pelo julgamento de integrantes do chamado “Bonde do Zumbi”, uma milícia que se dedicava ao sequestro e à tortura de traficantes com vistas ao pagamento de resgate (CORRÊA, H.; BRITO, D, 2018, p. 253). A característica de “matador de aluguel” é bem latente neste exemplo, vez que há o extermínio da vítima por motivações econômicas caso não haja o pagamento de resgate almejado.

O domínio territorial da milícia, mercadoria política característica do traficante de drogas na favela, é bem representado pela milícia conhecida como “Liga da Justiça”, uma das maiores do Rio de Janeiro, conhecida por possuir domínio territorial muito consolidado em Campo Grande, demarcando a região de “comando” com sinais de morcego (em referência a super-heróis famosos) nas paredes das comunidades dominadas¹, como constatado pela CPI (RIO DE JANEIRO, 2008).

O símbolo, segundo o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as milícias, foi usado para demarcar e alertar quais territórios eram dominados pela milícia chamada Liga da Justiça.

¹ O símbolo, segundo o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as milícias, foi usado para demarcar e alertar quais territórios eram dominados pela milícia chamada Liga da Justiça.



5. ATUAÇÃO DAS MILÍCIAS SOB ABORDAGEM DA SEGURANÇA CIDADÃ

5.1 SEGURANÇA PÚBLICA COMO A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Foram abordados, até aqui, variados aspectos da atuação das milícias, relacionados, sobretudo, aos impactos causados à segurança pública. Mas, tendo em vista a noção de segurança adotada pela Constituição Federal de 1988, suspeita-se que, tal fator não só permitiu, como contribuiu largamente para a expansão e desenvolvimento das milícias no território nacional, principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Portanto, tem-se que todos os impactos apontados decorrem, em última instância, da noção de segurança pública adotada em nosso ordenamento jurídico.

Através da Constituição de 1988, adotou-se uma concepção da segurança pública como sendo a manutenção da ordem pública por parte dos agentes de segurança, assim como a proteção das pessoas e do patrimônio (art. 144, Constituição Federal). Mais precisamente, de acordo com a doutrina brasileira, segurança pública seria a “manutenção da ordem pública interna” (AFONSO DA SILVA, 2020, p. 791), merecendo o termo “ordem pública” especial atenção.

Esta definição, porosa e sujeita a poucos limites interpretativos, proporciona um caráter ambíguo à segurança pública, pois “manutenção da ordem pública” e “proteção das pessoas e do patrimônio” se mostram, na prática, incompatíveis entre si, haja vista que esta última “[...] concebe a segurança pública como um ‘serviço público’ a ser prestado pelo Estado, de forma que não há um ‘inimigo’ a combater, mas sim um ‘cidadão’ a proteger” (FABRETTI, 2013, p. 127), ou seja, possui como escopo determinante a proteção do indivíduo, ideia diametralmente oposta à “manutenção da ordem pública”, como se verá adiante.

A manutenção da ordem pública como função da segurança pública, segundo Fabretti (2013, p. 126), não se coaduna com os princípios protegidos na Constituição Cidadã de 1988, pois prevê uma atuação voltada ao combate bélico contra a criminalidade, de modo que os territórios taxados injustamente como redutos de criminosos (como é o caso das favelas cariocas) precisariam sofrer a intervenção através da força militar para que essa ordem fosse reestabelecida, justificando-se um cenário de guerra até que se alcance o status quo ante, e, concomitantemente, há a perpetuação de atentados contra a dignidade da pessoa humana, não só em desfavor dos ditos criminosos, como também contra toda a população refém.

Afirma Fabretti (2013, p. 105): “[...] a questão da segurança pública brasileira nunca esteve muito bem, pois, apesar de sempre manter o paradigma da manutenção da ordem pública, nem mesmo nos momentos mais autoritários foi capaz de controlar a criminalidade”. Através desta interpretação acerca da manutenção da ordem pública, entendida como fonte da violência policial, é possível conceber, e seu seio, o nascimento da milícia.

A militarização da polícia ostensiva (atualmente a polícia militar), de natureza hierarquizada e centralizada, em direção à manutenção da ordem pública, “[...] mutila a responsabilidade do agente, degradando a discricionariedade hermenêutica em arbitrariedade subjetiva” (SOARES, 2019, p. 37). É dizer, a atividade policial (principalmente a ostensiva) é opressora na medida que, em busca da “manutenção da ordem pública”, gera a violência que desemboca, mais a frente, em um estado de “arbitrariedade subjetiva” do agente, fruto de sua discricionariedade concedida pelo Estado, que eleva a opressão para além da intimidação física e moral: domínio territorial e exploração de áreas socialmente vulneráveis, com vistas para o lucro financeiro advindo das atividades monopolizadas em território socialmente marginalizado.

5.2 UMA ESPERANÇA HERMENÊUTICA: O CONCEITO DE SEGURANÇA CIDADÃ

Malgrado a manutenção da ordem pública como atividade de segurança pública estar positivada em nosso diploma jurídico mais importante, a Constituição Federal, é preciso salientar que tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com todos os outros princípios e normas constitucionais, tais como os direitos fundamentais relativos à vida, liberdade, igualdade e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, aponta-se que, em relação à segurança pública, há de se conformar com uma interpretação axiológica de toda a Constituição Federal (FABRETTI, 2013, p. 129) onde o conceito abstrato de “ordem pública” certamente ficaria condicionado a limites que afastassem a possibilidade de qualquer atentado à dignidade humana e que possibilitassem a instrumentalização da violência como forma de dominação econômica. Essa interpretação de segurança, mais em conformidade com a ordem democrática instituída, possibilitaria a substituição da expressão “segurança pública” por “segurança cidadã” (FABRETTI, 2013, p. 99).

Nestes termos, pode-se conceber o conceito de segurança cidadã a partir de uma visualização mais abrangente e multicausal das manifestações da violência (FREIRE, 2009, P. 105), de modo que o seu enfrentamento não seria restrito somente ao combate armado ao incremento das instituições policiais, mas



sim através de políticas públicas de instituições diversas nas mais variadas áreas da sociedade, tais como a educação, saúde, lazer, esporte, cultura e cidadania.

Ainda, o paradigma da segurança cidadã defende uma política de prevenção à criminalidade por meio de políticas integradas no âmbito local, desenvolvendo uma nova relação entre Estado e sociedade civil (sobretudo com as populações mais periféricas) através de políticas sociais que possibilitassem uma aproximação entre ambas (SANTOS, 2012, p. 79).

Essa visualização mais abrangente de segurança, não mais limitada somente às instituições policiais, ganhou espaço com a promulgação da Constituição de 1988, que, embora tenha limitado o conceito de segurança pública como a manutenção da ordem pública, bem como a proteção das pessoas e bens (art. 144), elevou as garantias fundamentais e reforçou a promoção da cidadania:

Visualiza-se, de modo largo, a formação de um modelo de segurança do cidadão e da cidadã, composto por políticas sociais, projetos sociais preventivos, protagonizados pelas administrações públicas, pelo mundo associativo, o terceiro setor, as escolas: é a emergência da planificação emancipatória no campo da segurança, enfatizando a mediação de conflitos e a pacificação da sociedade contemporânea. Isso significa uma perspectiva de desenvolver um processo civilizador de superação das formas de violência e de ampliação da cidadania, desenhando uma agenda pública sobre o direito à segurança de cada cidadão e cidadã. (SANTOS; BARREIRA, 2016, p. 31).

A formação e conseqüente atuação das milícias, por sua vez, diz respeito somente a uma extensão e evolução da violência policial, largamente praticada e institucionalizada, como forma ideal de segurança pública utilizada não só no Rio de Janeiro, mas em todo o Brasil. Essa evolução diz respeito à operacionalização da violência como forma de arrecadar valores financeiros ilícitos através de atividades ilegais. À violência foi conferida, tão somente, maior utilidade prática.

5.3 UNIDADE DE POLÍCIA PACIFICADORA: A ORDEM PÚBLICA COMO MEIO DE DOMINAÇÃO

As políticas de segurança pública pautadas na manutenção da ordem pública sempre foram presentes no Estado do Rio de Janeiro. Uma das mais famosas, conhecida como “Política de Pacificação das Favelas”, iniciada no final de 2008, que futuramente resultou no surgimento da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), programa executado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, possuía como base a promoção dos direitos humanos, através da implementação de polícias comunitárias (RODRIGUES, MOTTA, 2013, p. 34).



Para surtir efeito, tal pacificação:

“[...] justificaria a ocupação dessas áreas por forças de paz que conseguissem manter a ordem mesmo que muitas vezes a custo da segurança humana por pressupor o extermínio do inimigo e a adoção de medidas excepcionais à normalidade da ordem democrática” (MISSE, 2019, p. 31)

Percebe-se, portanto, que tal política possibilita a manutenção de um estado de guerra contínuo em nome de uma tal ordem, em total desarmonia com o ideal de segurança cidadã.

A implantação dessa política nos locais a serem “pacificados” era precedida de operações realizadas por forças especiais da polícia militar, para a decorrente instalação das unidades da polícia, o que resultava em violência, medo e restrição de circulação no território (RODRIGUES, MOTTA, 2013, p. 35).

Iniciados os trabalhos, os comandantes das Unidades de Polícia Pacificadora ganhavam “superpoderes” em relação às vidas dos moradores (MISSE, 2019, p. 35) tamanho era o seu poder perante a comunidade.

Posteriormente, esse poder soma-se à falta de proximidade da polícia com a comunidade dominada, acarretando desordem, concluindo-se então que a promoção dos direitos humanos é uma função secundária para a polícia, “[...] realizada como parte de uma estratégia de segurança pública em que o importante é o domínio territorial” (MISSE, 2019, p. 37).

A pacificação das favelas através das Unidades de Polícia Pacificadora, política de segurança pública pautada na ordem pública, evidencia um fomento à expansão e ao desenvolvimento das milícias. O projeto sintetizado acima prevê um incentivo à dominação territorial pelos agentes de segurança, mesmo mecanismo que corroborou para o fenômeno das milícias atingir o patamar que possui nos dias atuais, pois, através desse poder sobre o território, toda a exploração econômica é então viabilizada.

Ainda, é clara a participação de agentes da segurança pública, principalmente nas posições de comando, em sua maioria policiais militares. Dessa feita, de nada adiantaria ao combate contra as milícias facilitar a dominação territorial pela polícia.

É possível constatar, também, a inclinação do programa de pacificação através da Unidade de Polícia Pacificadora como uma política pautada na ordem pública voltada quase que exclusivamente para o combate ao tráfico, mesmo fenô-



meno encontrado no “mito da pacificação primitiva” legitimador da atuação da milícia: “Observamos que o tráfico de drogas sempre esteve no centro da meta de pacificação dessa guerra, pois não se fala em pacificação das áreas de milícia de forma explícita como das de tráfico” (MISSE, 2019, p. 31).

5.4 SEGURANÇA CIDADÃ: SEGURANÇA COMO GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Vislumbra-se que tal modelo de segurança pública, ainda hoje adotado no estado do Rio de Janeiro, nada contribui para o combate à criminalidade, principalmente quando se trata de combater as milícias. Pelo contrário, só reforça a mesma estrutura que lhe criou e fortaleceu.

Além do conceito jurídico adotado, pode-se conceber segurança pública também como: “[...] a estabilização universalizada, no âmbito de uma sociedade em que vigora o Estado democrático de direito, de expectativas positivas a respeito das interações sociais, ou da sociabilidade, em todas as esferas da experiência individual” (SOARES, 2019, p. 90).

Ou seja, é preciso esperar da segurança pública que as expectativas positivas, compreendendo-as como o respeito aos direitos e garantias fundamentais, sejam alcançados no contexto das interações sociais dos cidadãos, resguardado o Estado Democrático de Direito.

Dito isso, através do exemplo da política de pacificação das favelas do Rio de Janeiro supracitado, tem-se que políticas de segurança pautadas na manutenção da ordem pública não só são ineficazes no combate à criminalidade, por gerarem exclusão e segregação, tornando o direito à segurança um direito de ordem individual voltado a poucos, como também fortalecem o nascimento de organizações criminosas que buscam explorar as fragilidades advindas dessas mesmas políticas, como é a milícia.

Através de todo o exposto, acerca da busca pela manutenção da ordem pública como política de segurança, tem-se que a criminalidade deve ser tratada não somente como uma “questão de polícia”, entendendo-se que “por trás de todo delito há uma relação de conflito específica que somente pode ser conhecida pelo estudo da base social em que esse conflito é gerado e desenvolvido” (FABRETTI, 2013, p. 183). O caminho mais viável é substituir essas políticas por outras que estejam em completa adequação com a promoção dos direitos humanos.

O ideal substituto desse modelo de segurança seria a adoção da segurança cidadã, pois “ [...] não mais se esgota na obediência do cidadão às leis do Estado” (FABRETTI, 2013, p. 187). Este modelo pressupõe adequar a segurança do maior número de pessoas possível, não pela ordem pública, mas pela efetivação de direitos (FABRETTI, 2013, p. 187), sendo vedado recorrer a medidas que ultrapassem o eticamente aceitável e coloquem em cheque as garantias fundamentais dos mais vulneráveis.

Através da constatação de que as milícias são, em última instância, resultado do fracasso das políticas públicas de segurança, tem-se que a melhor maneira de combatê-las é mudar a relação da polícia com as comunidades e favelas.

Nesse sentido, a ADPF nº 635, mais conhecida como “ADPF das Favelas”, representou um grande avanço na luta contra a letalidade policial, ao limitar as operações policiais nas favelas cariocas durante a pandemia da Covid-19, primeiramente em liminar concedida pelo Ministro Relator Edson Fachin e, posteriormente, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em agosto de 2020.

A proposição da referida arguição teve como fundamento a letalidade policial oriunda das políticas de segurança pública nas favelas cariocas (SANTOS, 2021, p. 10) e seu deferimento pelo STF ocasionou em “ (...) efeitos positivos na proteção do direito à vida e à integridade física dos moradores envolvidos nas operações realizadas no Rio de Janeiro, à medida que houve a redução da violência armada no estado e menores índices de óbito (...)” (SANTOS, 2021, p. 2).

Diante do exposto, tem-se que a referida decisão corrobora para a resistência contra o domínio territorial das milícias cariocas na medida que reforça a cidadania das populações periféricas, poupando vidas inocentes e afastando as forças policiais, sedimentando, portanto, traços marcantes da segurança cidadã.

Sabendo que a dominação territorial é a arma chave para o poder da milícia e que essa dominação se dá através da aparente luta contra o tráfico de drogas a pretexto de trazer paz à comunidade, as operações reiteradas em favelas devem ser substituídas por ações diversas, tais como urbanização de favelas, promoção de eventos esportivos, políticas de integração entre comunidades, projetos escolares em grande escala, além de outras medidas que reforcem a cidadania e os direitos consagrados na Constituição Federal.

O combate direto e ostensivo à criminalidade ficaria restrita a situações específicas e não seria adotado como política pública, semelhante ao que ocorre no estado do Rio de Janeiro. O escopo desta política reforça o combate à



criminalidade pautado no fato de que o crime possui múltiplas facetas, de tal sorte que a guerra, como alternativa mais rápida e perceptível, só agrava a situação das principais vítimas: a população mais vulnerável social e economicamente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o exposto, pode-se afirmar, categoricamente, quanto à problemática desta pesquisa, que sim, o conceito de segurança pública como manutenção da ordem pública fortaleceu e possibilitou o desenvolvimento das milícias no território das favelas cariocas, confirmando-se a primeira hipótese ensejadora deste artigo.

A abordagem acerca do serviço clandestino de segurança nas comunidades dominadas mostrou que, através dos poderes conferidos aos seus integrantes, as milícias subvertem diretamente o dever do Estado em prover segurança, pois são os próprios agentes da segurança pública que usam de suas atribuições para transformar as comunidades em verdadeiros monopólios econômicos, em detrimento da população que se queda desamparada. O discurso legitimador, como alternativa ao tráfico de drogas, foi utilizado para viabilizar essa dominação, legalizando-a. Aqui, tem-se o próprio Estado como fonte de insegurança e criminalidade. Tal é a peculiaridade do impacto das milícias à segurança pública que não se poderia adotar como meio eficaz de combate a simples manutenção da estrutura de segurança pública insculpida no artigo 144 da Constituição Federal e, simplesmente, aumentar a repressão bélica pelo discurso de ordem, como propôs a segunda hipótese desta pesquisa.

Ainda, sobre a relação das milícias com outros agentes da violência urbana, tem-se que o miliciano representa a confluência de vários “grupos” de criminosos, pois possui características específicas do traficante, do policial corrupto e do matador de aluguel. Além dessa fragmentariedade, o miliciano usufrui das mercadorias políticas de todos esses agentes, potencializando sua capacidade destrutiva.

Por fim, chegou-se à conclusão de que todos esses impactos concorriam para um detalhe intrínseco à questão da segurança pública nacional, e que contribuiu, diretamente, para o surgimento das milícias: o conceito de segurança pública como manutenção da ordem pública, assim como a proteção das pessoas e bens, insculpido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144.

A manutenção da ordem pública através dos órgãos de segurança pública, na prática, não se coaduna com a proteção das pessoas e dos bens, pois cria um cenário belicista de combate à criminalidade que perpetua a violência e os atentados aos direitos fundamentais das pessoas que vivem em comunidades carentes do Rio de Janeiro, considerados focos de “desordem” e que, portanto, deveriam sofrer uma intervenção para que ela fosse reestabelecida.

Nessa linha, a atuação dos órgãos de segurança pública, traduzida em violência policial, desemboca, mais à frente, em uma arbitrariedade que expande a violência policial para o domínio territorial e econômico (através de taxas de segurança, gatonet etc) e possibilita o surgimento das milícias.

A instauração das Unidades de Polícia Pacificadora em várias favelas e comunidades carentes evidenciou que a manutenção da ordem pública figura, ainda, como caminho para a política de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, facilitando o domínio territorial inerente à milícia.

Diante dos resultados alcançados, é possível concluir que o conceito de segurança pública, se substituído pela segurança cidadã, pressupondo uma interpretação desse direito como garantia da cidadania, contribui para a efetivação de direitos fundamentais que preservam a vida e a segurança, sem que haja a necessidade de se ultrapassar padrões éticos de conduta, modificando a relação da polícia com as favelas e comunidades carentes e diminuindo, assim, as situações de submissão e arbitrariedade que dão vazão à proliferação das milícias.

REFÊRENCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43ª ed. São Paulo: Editora Jus Podium, 2020. 936 p. ISBN 978-85-392-0462-5.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. *Milícias crescem quase 400% em 16 anos e já ocupam 10% do Grande Rio*. Folha, Rio de Janeiro. 2022, Seção Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/milicias-crescem-quase-400-em-16-anos-e-ja-ocupam-10-do-grande-rio.shtml>. Acesso em 27 set. 2022.

BARCELLOS, C.; ZALUAR, A. *Homicídios e disputas territoriais nas favelas do Rio de Janeiro*. Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 95 – 102, fevereiro 2014. ISSN 0034-8910. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003489102014000100094&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 9 abr. 2020.

BENJAMIN, C. *Estado policial: Como sobreviver*. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. 144 p. ISBN 978-85-200-1396-0.



BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal 4 - Parte Especial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 9786555590296. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590296/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRAMA, L. *Estado, polícia, milícia e tráfico de drogas: uma reflexão acerca das inter-relações práticas e simbólicas*. In: Reunião de Antropologia do Mercosul, 13.; 2019, Porto Alegre (RS). Anais Eletrônicos [...]. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: https://www.ram2019.sinteseeventos.com.br/site/anais2?AREA=102#php2go_top. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Brasília, outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. *Código Penal*, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de jan. 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012. *Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências*. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12720.htm. Acesso em: 10 de jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 RJ*. Rio de Janeiro. Min. relator Edson Fachin. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHOD E20202.pdf>. Acesso em 25 set. 2022.

CANO, I.; DUARTE, T. *'No sapatinho': A evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008 – 2011)*. Rio de Janeiro: LAV/Fundação Heinrich Böll, 2012. 151 p. ISBN 978-85-62669-08-8. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/no_sapatinho_lav_hbs1_1.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

CANO, I.; IOOT, C. *Seis por meia dúzia? Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas 'Milícias' no Rio de Janeiro*. In: Brasil, J. G. (Ed.). *Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. Cap. 6, p. 48 – 83. ISBN 978-85-08-3477. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Relatorio_Milicias.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

CORRÊA, H.; BRITO, D. *Rio sem lei: Como o Rio de Janeiro se transformou num estado sob o domínio de organizações criminosas, da barbárie e da corrupção política*. 1ª. ed. São Paulo: Geração Editorial, mai/2018. 309 p. ISBN 978-85-8130-402-1.

CUNHA, R. S. *Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 o 361)*. 8. ed. Salvador: jusPODIVM. 2016. 944 p. ISBN 978-85-442-0666-9.

FABRETTI, H. B. *O regime constitucional da segurança cidadã*. 2013. 211 p. Tese (Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1277>. Acesso em: 9 abr. 2020.

FRANCO, B. M. *Em discursos, Bolsonaro já exaltou milícias e grupos de extermínio*. O Globo, Brasília, 14 out. 2018. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/em-discursos-bolsonaro-ja-exaltou-milicias-e-grupos-de-extermínio.html>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FREIRE, Moema Dutra. *Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias*. In: Revista Brasileira de Segurança Pública, Belo Horizonte. Ano 3. 5ª Ed. 2009. 100 – 114 p.

MISSE, D. G. *A pacificação das favelas cariocas e o movimento pendular na segurança pública*. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Niterói, p. 29 – 52, julho 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/23423/17228>. Acesso em: 7 abr. 2020.

MISSE, M. *Trocas ilícitas e mercadorias políticas: para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos*. Anuário Antropológico, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (UnB), Brasília, p. 89 – 107, 2010. ISSN 2357-738X. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/916>. Acesso em: 10 de jan. 2021.

PRADO, Luiz R. *Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Especial - Vol. 3*. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. 9786559640478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640478/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

RIO DE JANEIRO, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. *Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ação de Milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (RESOLUÇÃO Nº 433/2008). Rio de Janeiro, p. 4 – 282, 2008. Disponível em: http://www.nepp-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf. Acesso em: 9 abr. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal nº. 2244404-70.2011.8.19.0021*. APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA E EXTORSÃO QUALIFICADA. Pena: 12 anos e 02 meses de reclusão e 26 dias-multa. Regime fechado. [...]. QUARTA C MARA CRIMINAL. Relatora: Des^a. Gizelda Leitão Teixeira, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default>.

RODRIGUES, R. I.; MOTTA, E. *A pacificação das favelas do Rio de Janeiro e as organizações da sociedade civil*. Ipea, Boletim de Análise Político-Institucional n. 4, Rio de Janeiro, p. 33 – 38, out. 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9840-bapin04p33-38rdpacificacao-favelasdiest2013-out.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SANTOS, José Tavares dos; BARREIRA, César. *Paradoxos da segurança cidadã*. – Porto Alegre: Tomo Editorial, 2016. 496 p. ISBN 978-85-86225-96-3.

SANTOS, Rafael Pinto dos. *Controle concentrado de constitucionalidade no Brasil: Análise jurisprudencial da ADPF 635*. In: Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 7, n. 2; p. 01 – 15. Jul/Dez. 2021.



SANTOS, Valber Ricardo dos. *Política de segurança pública no Brasil contemporâneo: entre a segurança cidadã e a continuidade autoritária*. 2012. 174 p. Dissertação de Mestrado (Política Social) – Universidade Federal do Espírito Santo. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/1713/1/valber%20ricardo%20dos%20santos%20versao%20final.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

SOARES, L. E. *Desmilitarizar*. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, mai/2019. 293 p. ISBN 978-85-7559-696-8.

WERNECK, A. *O ornitorrinco de criminalização: A construção social moral do miliciano a partir dos personagens da 'violência urbana' do Rio de Janeiro*. Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 429 – 454, Jul/Ago/Set 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7300/5879>. Acesso em: 9 abr. 2020.

ZALUAR, A.; CONCEIÇÃO, I. S. *Favelas sob o controle das Milícias no Rio de Janeiro: que paz?*. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 21, n. 2, p. 89-101, jul./dez. 2007. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v21n02/v21n02_08.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.